

**Parecer:**

**Despacho:**

**Proposta**

Nº de Ordem	Ano	Tipo de Ação	Unidade Orgânica	Nº Processo
PROP-27/2023	2023		SIF	PND-35/2022 Disc

**Assunto: Proposta de suspensão do processo mediante cumprimento de injunções**

\*\*\*

1. Em 7.09.2022 o Agente ..... (nome A), arguido nos presentes autos, foi notificado da instauração do presente processo disciplinar que corre termos na IGAI.
2. O presente processo tem a sua origem no processo de inquérito PND-21/2021, que visava apurar os factos ocorridos no dia .....2021, ..  
..... (localidade), onde vários elementos da PSP recorreram a armas de fogo a fim de cessar as agressões entre jogadores, e onde se concluiu que: «(...) existe, portanto, fundamento para a instauração de processo disciplinar aos três Agentes da PSP suprarreferidos, que recorreram às armas de fogo sem justificação legal, e naturalmente, ao Comandante do policiamento por nada ter feito para impedir aquelas condutas, o que de seguida se proporá.».

3. Em .....2022 o Agente ..... (nome A), foi notificado para se pronunciar se concordava com a eventual suspensão do presente processo **mediante o cumprimento de duas injunções** (cfr. fls. 304):
- a) A frequência, com sucesso, no prazo máximo de 6 meses, do Plano de Formação de Tiro e os vários módulos práticos.
  - b) E a sua transferência para unidade distinta de uma EIR.
4. A .....2022, e regularmente notificado para se pronunciar quanto à suspensão do processo, o Agente ..... (nome A), respondeu ao Núcleo de Deontologia e Disciplina do Comando ..... que aceitava as duas injunções propostas pela IGAI, ainda que tenha apelado à possibilidade de continuar a exercer as mesmas funções (cfr. fls. 310).

**Cumpre apreciar.**

5. Dispõe o art. 87.º do Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP) o seguinte: «
- 1 - Quando a infração disciplinar for punível, previsivelmente, com as penas de repreensão ou multa, a entidade com competência disciplinar, oficiosamente, sob proposta do instrutor ou a requerimento do arguido, pode determinar a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:*
- a) Concordância do arguido;*
  - b) Previsibilidade do cumprimento das injunções e regras de conduta que respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se imponham;*
  - c) Ausência de um grau de culpa elevado;*
  - d) Ausência de anterior condenação disciplinar, no prazo de três anos anteriores à prática do facto.*
- 2 - A suspensão pode ser decretada até ao final da instrução do processo.»*
6. E o n.º 2 do art. 88º do EDPSP estabelece que: «*Para além das injunções e regras de conduta previstas no número anterior, podem ainda ser oponíveis ao arguido outras obrigações, especialmente exigidas pelas circunstâncias do caso concreto.*».
7. Com efeito, o legislador do EDPSP consagrou uma medida que visa evitar o prosseguimento do processo disciplinar verificados determinados pressupostos, nomeadamente:

- A infração disciplinar em causa seja punível, previsivelmente, com a pena de repreensão ou multa;
  - Haja concordância da parte do agente arguido;
  - Seja previsível que o cumprimento integral das injunções e regras de conduta propostas satisfaça as exigências de prevenção que no caso se imponham;
  - Ausência de um grau de culpa elevado por parte do agente;
  - O agente não tenha sido condenado disciplinarmente nos últimos 3 anos.
8. O instituto da suspensão do processo previsto no art. 87.º do EDPSP é uma manifestação dos princípios da informalidade, cooperação, e celeridade que assenta o novo Estatuto disciplinar da PSP, e necessita de um consenso alargado: a entidade com competência disciplinar, sob proposta do instrutor, determina a suspensão do processo com o acordo agente arguido.
9. A referência à ausência de um grau de culpa elevado tem como objetivo limitar a aplicação deste instituto aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, nomeadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa.

Ora, analisando o caso dos autos:

- Trata-se de uma infração cometida alegadamente com negligência, **não tendo resultado quaisquer danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros** e deste modo o agente seria punido, previsivelmente, com as penas de repreensão ou multa.
- O agente manifestou a sua concordância relativamente às injunções propostas;
- O cumprimento das injunções, especialmente a frequência do Plano de Formação de Tiro, será a adequada para prevenir a prática de outras infrações semelhantes.

E finalmente,

- O agente não tem quaisquer condenações disciplinares no seu histórico (cfr. fls. 296, verso).

Deste modo, havendo indícios da prática de uma infração disciplinar leve, e estando preenchidos os respetivos pressupostos, sou **de propor a suspensão do processo disciplinar** nos termos do art.º 87º do EDPSP, **mediante o cumprimento integral das injunções referidas no ponto 3.**

À consideração superior.

Lisboa e IGAI, 17.01.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo